



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

EXPEDIENTE Ofício Nº 91/2020/OF, protocolizado sob nº 97/2020, em 13/02/2020
Requerente: Livingstone dos Santos Silva Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Regional de Santa Cruz, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Encaminha cópia do ofício acima mencionado referente ao processo 1003714-08.2019.5.02.0000, solicitando a suspensão ou extinção de qualquer ato construtivo sob o patrimônio do consignante

CONCLUSÃO

Nesta data, tendo em vista o recebimento do expediente acima mencionado, faço-o concluso ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Regional, Dr. LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Gisele Helena Nonato
Analista Judiciário

Expeça-se Ofício Circular a todas as Varas e a todos os Juízes deste Regional, encaminhando cópia do Ofício acima mencionado, para ciência e eventuais providências cabíveis. Dê-se ciência ao requerente. Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Desembargador Corregedor Regional ✓

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Santa Cruz
Cartório da 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível
Praça Olavo Bilac, s/n CEP: 23570-220 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-8617/8619 e-mail:
scr01vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 91/2020/OF

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020

Processo Nº: **0287591-47.2019.8.19.0001**

Distribuição: 07/01/2020

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação

Autor: SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e outro Réu: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA e outro

Prezado Senhor,

Comunico a este Juízo, onde tramitam execuções com penhora de crédito junto à empresa SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMO LTDA – CNPJ 10.212.665/0001-12, que esta efetuou o depósito judicial do valor consignado, diante da iminência de cumprimento de ordens judiciais trabalhistas para bloqueio online de suas contas, conforme fls 328 em anexo a este documento. Sendo assim, SOLICITO a suspensão ou extinção de qualquer ato construtivo sob o patrimônio do Consignante, referente ao processo 1003714-08.2019.5.02.0000

Atenciosamente,

Livingstone dos Santos Silva Filho
Juiz de Direito

Corregedoria Regional do TRT2

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49LB.J945.4R97.1YK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

13/02/2020 000097 TNT 24. REGIÃO - SEC. CORRREGORJ2



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Regional de Santa Cruz
Cartório da 1ª Vara Cível 1ª Vara Cível

Praça Olavo Bilac, s/n CEP: 23570-220 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-8617/8619 e-mail:

scr01vciv@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Nº do Ofício : 91/2020/OF

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020

Processo Nº: **0287591-47.2019.8.19.0001**

Distribuição: 07/01/2020

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação

Autor: SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e outro Réu: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA e outro

Prezado Senhor,

Comunico a este Juízo, onde tramitam execuções com penhora de crédito junto à empresa SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMO LTDA – CNPJ 10.212.665/0001-12, que esta efetuou o depósito judicial do valor consignado, diante da iminência de cumprimento de ordens judiciais trabalhistas para bloqueio online de suas contas, conforme fls 328 em anexo a este documento. Sendo assim, SOLICITO a suspensão ou extinção de qualquer ato construtivo sob o patrimônio do Consignante, referente ao processo 1003714-08.2019.5.02.0000

Atenciosamente,

Livingstone dos Santos Silva Filho
Juiz de Direito

Corregedoria Regional do TRT2

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **49LB.J945.4R97.1YK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

19/02/2020 09:09:57 TRT 2ª REGIÃO - SEC. CORRREGIÓRIA



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz de uma das Varas Cíveis da Comarca do Rio de Janeiro, ou a quem couber por livre distribuição

Superbraço Serviços Marítimos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob Nº 10.212.665/0001-12, sediada a Estrada Canal de São Francisco, nº 3000, Santa Cruz, CEP. 23.565-230, Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio César Paulo Dresch, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 1979287-0, inscrito no CPF/MF sob Nº 318.252.739-87, residente e domiciliado a Rua Senador Nereu Ramos, nº 508, Guabirota, CEP. 81.510-070, Curitiba/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através dos advogados constituídos pela procuração anexa, com endereço profissional impresso no rodapé destas laudas, onde recebem as notificações de praxe, propor a presente

Ação de Consignação em Pagamento

Em face da **Azevedo & Travassos Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 57.259.392/0001-25, sediada a Rua Vicente Antônio de Oliveira, nº 1050-A, Vila Mirante, CEP 02955-080, São Paulo, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. Preliminarmente

1.1. Das Intimações

O Consignante requer, **expressamente**, que conste das publicações posteriores a esta data, de forma específica, o nome do advogado **Zilan da Costa e Silva Moura, OAB-RJ sob N° 168.800 e OAB-Ba sob N° 22.513**, sob pena de nulidade da intimação, conforme termos do §2º e 5º do artigo 272 do CPC.

1.2. Do Benefício da Justiça Gratuita

O Consignante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante da insuficiência de recursos para arcar com as custas e demais despesas processuais, sem prejuízo de sua regular manutenção, conforme se observa nos balanços patrimoniais em anexo.

Frisa que se trata de sociedade empresária enfrentando sérias dificuldades financeiras, não possuindo disponibilidade para arcar com despesas atípicas, a exemplo das custas processuais de ação cujo fato gerador não deu causa.

Ademais, as despesas do depósito devem correr por conta do credor, ora Consignado, conforme art. 343, do CPC, o que afasta a responsabilidade do devedor, ora Consignante, pelos encargos do ajuizamento da ação.

A não concessão do benefício violará o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CRFB/88, art. 5º, inciso XXXV) e a garantia do direito à liberação do pagamento.

Não se pode esquecer, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou enunciado sumulado nº 481 admitindo a gratuidade em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovadamente:

Súmula 481, STJ.: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Diante deste cenário, se pede a concessão da justiça gratuita.

Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, o Consignante requer que seja o pagamento das custas diferido para o final do processo, exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais, como autorizado pelo enunciado administrativo nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (FETJ).

Desta forma, comprovando a insuficiência de recursos através dos balanços patrimoniais em anexo, se **pleiteia o deferimento da gratuidade de justiça ou o pagamento das custas ao final do processo**, em conformidade com o art. 98, §6º, do CPC.

2. Dos Fatos

As partes celebraram Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida em 24 de setembro de 2015, por meio do qual o Consignante confessou o débito perante o Consignado no valor de R\$ 5.340.000,00 (cinco milhões e trezentos e quarenta mil reais), decorrentes de contratos anteriores de locação de bens móveis e de prestação de serviços de operação de embarcações e equipamentos.

O parágrafo segundo da Cláusula Primeira previa que a forma de pagamento seria mediante locação da embarcação Plataforma Elevatória Piatã (Piatã-PEC), concedendo o direito de uso exclusivo ao Consignado para realização da obra designada ROTA-3, conforme parágrafo sétimo, da Cláusula Primeira, incluído pelo Segundo Termo de Aditamento:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PARÁGRAFO SÉTIMO - A DEVEDORA concede à **CREDORA** o direito de exclusividade na locação e, consequentemente, no uso da Plataforma Elevatória Piatã no que

tange à realização da obra designada ROTA-3, comprometendo-se a ratificá-lo, se necessário for, para fins do procedimento licitatório. E, em virtude da exclusividade ora concedida, fica expressamente vedada a oferta e a locação do referido bem a terceiros que visem sua utilização no mesmo procedimento licitatório e respectiva obra ou em qualquer outro(a) que inviabilize a utilização pela CREDORA.

A mesma plataforma foi alienada fiduciariamente para o Consignado em garantia das dívidas que originaram a Transação Preventiva.

Como o Consignado não venceu a licitação para realização da obra ROTA-3, mas permaneceu com o direito exclusivo de uso da embarcação, este concordou com sua locação para a empresa terceira vencedora, Mcdermott Serviços Offshore do Brasil Ltda, conforme Quarto Termo de Aditamento ao Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida.

Assim, as três empresas celebraram Instrumento Particular de Transação Preventiva de Litígio (Contrato Tripartite), no qual se confirmou o Contrato de Utilização da Embarcação entre a Superbraço Serviços Marítimos Ltda e a Mcdermott Serviços Offshore do Brasil Ltda, estipulando que os valores dele decorrentes, a título de taxa diária da embarcação, seriam utilizados para quitação da dívida do Consignante perante o Consignado, nos seguintes termos:

2. A SUPERBRAÇO e a AZEVEDO & TRAVASSOS propõe à MCDERMOTT e esta aceita que o valor integral das parcelas do Contrato de Utilização da Embarcação, seja pago à SUPERBRAÇO, por meio de depósito bancário, na conta corrente de titularidade da SUPERBRAÇO (conta corrente nº 14692-7, Banco Bradesco, agência 2995, em nome de SUPERBRAÇO, CNPJ/MF nº 10.212.665/0001-12). Os recibos de depósito servirão como comprovante de pagamento.

3. No prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento pela SUPERBRAÇO do valor pago pela

MCDERMOTT, correspondente a qualquer Taxa Diária da Embarcação, a SUPERBRAÇO obriga-se a pagar a AZEVEDO & TRAVASSOS, por meio de depósito bancário em conta corrente a ser definida pela AZEVEDO & TRAVASSOS, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de toda Taxa Diária da Embarcação que vier a ser devida no âmbito do Contrato de Utilização da Embarcação.

3.1. A SUPERBRAÇO e a AZEVEDO & TRAVASSOS, por sua vez, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento pela AZEVEDO & TRAVASSOS, obrigam-se a apresentar declaração conjunta confirmando à MCDERMOTT o recebimento do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Taxa Diária da Embarcação. (grifei)

O dever do Consignante em efetuar a transferência de 50% (cinquenta por cento) das taxas diárias somente surgiria após o recebimento do pagamento da locação pela Mcdermott Serviços Offshore do Brasil Ltda, de acordo com as medições aprovadas.

Recentemente foi aprovada a primeira medição correspondente a 17 (dezessete) diárias do período de 09/07/2019 a 25/07/2019, totalizando R\$ 1.513.000,00 (um milhão e quinhentos e treze mil reais), dos quais R\$ 756.500,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) deveriam ser transferidos para o Consignado, conforme Nota de Cobrança nº 00320.

Entretanto, antes da implementação da condição, o Consignante foi comunicado, pelo Consignado, da cessão dos créditos oriundos do Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida para Moka Fund I Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios N.P. Multissetorial.

Posteriormente, também recebeu 31 (trinta e um) mandados judiciais de penhora de crédito em mão de terceiros decorrentes de execuções trabalhistas contra o Consignado, que remontam a quantia

atual de R\$ 4.501.975,62 (quatro milhões, quinhentos e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Notificada para depositar judicialmente os créditos trabalhistas, o Consignante tem informado acerca da cessão de crédito, porém vem sendo surpreendido com a desconsideração pelos juízes.

Em uma das referidas execuções, o Juízo Trabalhista decretou a fraude na cessão e concluiu que houve desrespeito do Consignante à sua ordem de penhora, motivo pelo qual **penhorou suas contas bancárias e uma embarcação e decretou que o Consignante responderia solidariamente à dívida trabalhista**, quando sequer fez parte da relação processual.

Em outras execuções já existe ordem de penhora online das contas bancárias do Consignante, pendente de cumprimento.

Deste modo, sendo notório o litígio sobre o objeto do pagamento e a dúvida razoável sobre quem deva legitimamente recebê-lo, intenta o Consignante a presente ação, para dar cumprimento à obrigação assumida, sem desrespeitar as ordens judiciais ou relações entre terceiros anteriormente celebradas.

3. Do Direito

O art. 334 do Código Civil estabelece a possibilidade do pagamento se dar por meio de consignação, via depósito judicial da importância devida, sendo faculdade do devedor quando existente alguma hipótese prevista pelo art. 335.

O referido artigo, em seus incisos IV e V, autoriza a consignação se houver dúvida quanto ao credor ou pender litígio sobre o objeto do pagamento, ambas se aplicando no caso em questão, como se passará a demonstrar.

3.1. Da Dúvida sobre Quem deva Legitimamente Receber

Como demonstrado através dos contratos em anexo, é reconhecida a dívida do Consignante em favor do Consignado, da qual somente é exigível aquela referente à medição aprovada e paga das diárias de 09/07/19 à 25/07/19, conforme Nota de Cobrança nº 00320.

Entretanto, antes do vencimento do débito, o Consignante foi comunicado da cessão dos créditos para Moka Fund I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios N.P Multissetorial (CNPJ nº 12.400.426/0001-11), no dia 14/05/2019.

O regramento jurídico prevê que a cessão independe de autorização do devedor (art. 293, CC), mas passa a ter eficácia perante ele após sua notificação formal (art. 290, CC), de modo que a desobrigação somente ocorrerá se o pagamento for feito em proveito do cessionário conhecido, vejamos:

Art. 292. Fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação.

Art. 298. O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.

O Consignante não participou da cessão e, portanto, desconhece os seus termos. Inclusive, à época da comunicação, nem mesmo possuía motivo razoável para questionar sua validade.

Ocorreu que após a notificação, o Consignante recebeu 31 (trinta e um) mandados judiciais de penhora de crédito decorrentes de

execuções trabalhistas contra o Consignado, surgindo, nesse momento, o simultâneo dever de obediência às ordens judiciais.

Art. 855, CPC. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

Apesar de se manifestar nas execuções informando o conhecimento da cessão do crédito – responsabilidade civil sua, uma vez que foi formalmente comunicado –, os Juízes Trabalhistas estão decretando a fraude pontual da cessão, ordenando que o Consignante efetue o depósito judicial nos autos.

Pior.

Os reclamantes/exequentes estão aduzindo existência de conluio entre as empresas visando fraudar as execuções, acusando o Consignante de compactuar com suposta cessão de “fachada”.

Além de não conhecer os termos da cessão, até o recebimento das intimações trabalhistas o Consignante sequer sabia da existência de dívidas trabalhistas pretéritas do Consignado, desconhecendo qualquer indício que justificasse o questionamento do negócio jurídico particular que independia de sua concordância.

O cenário conflituoso desaguou no bloqueio online das contas do Consignante na Execução Nº 1001278-30.2018.5.02.0059, com prolação de decisão teratológica decretando a responsabilidade solidária sobre os créditos, contra qual foi oposto embargos de terceiro.

Recentemente a mesma execução penhorou uma embarcação essencial para o desempenho das atividades sociais do Consignante,

avaliada em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme auto de penhora em anexo.

A quantidade de execuções trabalhistas ensejou abertura de Pedido de Providências para a Corregedoria Regional pela 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, responsável pelo processo piloto Nº 100098304.2018.5.02.0605, objetivando reunir temporariamente todas as execuções contra a Azevedo & Travassos Engenharia Ltda.

É evidente, portanto, que a comunicação da cessão e as intimações de penhora dos créditos gerou dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, não podendo o Consignante assumir o risco de pagar para pessoa errada, especialmente quando se trata de vultuosa quantia.

O art. 308 do CC é enfático ao materializar o provérbio popular *“quem paga mal, paga duas vezes”*:

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Com precedentes judiciais nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR DA DÍVIDA. DEPÓSITOS FEITOS EM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em execução trabalhista aforada em face da RFFSA, penhoram-se créditos que a executada possuiria junto à FERROBAN, assumindo o presidente desta última o encargo de depositário. 2. Antes da realização da penhora, a RFFSA cedera à União as 76 primeiras parcelas das 112 que compõem o crédito. 3. **Para não correr o risco de pagar mal e a fim de não ser demandada pela União, a FERROBAN ajuizou ação de consignação em pagamento, fundada na dúvida sobre quem deva receber.** 4. Na ação de consignação em pagamento, a FERROBAN noticiou a existência da penhora; e na execução, informou que os depósitos vêm sendo

feitos na consignatória. 5. Diante desse quadro, não é viável exigir-se do depositário, sob ameaça de prisão, que entregue ao juízo da execução os valores penhorados. 6. Ordem concedida. (TRF-3 - HC: 32093 SP 2002.03.00.032093-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA) (grifei)

Deste modo, sendo o devedor, ora Consignante, juridicamente interessado na própria exoneração, uma vez que a permanência do débito é situação constrangedora e potencialmente danosa, nasce o direito de exercer a faculdade do pagamento em consignação, como autorizado pelo art. 334 e seguintes do CC.

3.2. Da Pendência de Litígio sobre o Objeto do Pagamento

A dúvida razoável quanto à legitimidade do credor criou litígio sobre o objeto do pagamento.

Isso porque, após comunicação da cessão e recebimento dos mandados de penhora, o Consignante informou ao Consignado que os pagamentos não poderiam ser efetuados diretamente, causando desconforto e atritos na relação comercial.

Inconformado, o Consignado enviou notificações extrajudiciais sobre o Contrato Tripartite, sustentando ocorrência de inadimplemento do Consignante, anunciando o rompimento das relações comerciais e ameaçando executar a garantia fiduciária da embarcação Piatã-PEC, impedindo o uso desta pela locatária, McDermott.

As partes se reuniram no dia 04 de setembro de 2019 (ata anexa) definindo, consensualmente, plano de ação para pagamento, no qual restou incontroverso que ainda não havia sido aprovadas e pagas as medições, vejamos:

4.1. Conforme esclarecido no item 3, ao contrário do alegado na Notificação Extrajudicial recebida, as medições somente foram

apresentadas pela SUPERBRAÇO na semana passada e encontram-se em processo de aprovação pela MCDERMOTT, conforme previsto no Doc. 2. (grifei)

Se não houve o pagamento, não seria possível, por óbvio, a transferência ou programação do repasse de 50% das diárias para o Consignado, se tratando de débito à época não vencido, descaracterizando a inadimplência.

O anúncio do rompimento das relações comerciais foi medida precipitada e desarrazoada, vez que não se pode exigir o cumprimento de obrigação subsidiária de repasse direto, quando a condição *sine qua non* para sua implementação (o inadimplemento) não ocorreu

Apesar disso, o Consignado persiste nas ameaças e põe em jogo relações jurídicas umbilicalmente ligadas, a exemplo do Contrato de Utilização da Embarcação celebrado entre o Consignante e a Mcdermott Serviços Offshore do Brasil Ltda, bem como a execução da garantia fiduciária valorada em milhões de reais.

É o que se observa no seguinte trecho da notificação enviada pelo Consignado no dia 23 de agosto de 2019:

22. Que, se MCDERMOTT não regularizar o pagamento não efetuado pela SUPERBRAÇO, nos termos do item 20.1 da presente Notificação, a ATE executará a Alienação Fiduciária da embarcação Piatã-PEC, nos termos descritos nos itens 2, 3 e 4 da presente notificação, paralisando com isto, todos os serviços prestados pela Plataforma à MCDERMOTT.

A litigiosidade da obrigação de pagar é notória: **a uma**, porque existe dúvida sobre o credor legítimo; **a duas**, porque se discute descumprimento contratual de prazos; **a três**, porque a alegação de inadimplemento autorizaria a execução de sanções contratualmente previstas, a exemplo da extinção da autorização de uso da embarcação e execução da garantia fiduciária.

Portanto, mais uma vez o devedor se vê obrigado a consignar o pagamento para alcançar sua exoneração, já que, além do constrangimento e potencialidade dos danos, possui o direito de pagar nos limites do devido e não antes do vencimento, não querendo/podendo assumir o risco, à luz do art. 344 do CC.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

4. Os Valores Devidos ao Consignado

A obrigação de pagar 50% da taxa de diária para o Consignado vence com 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento das medições pelo Consignante, na forma dos itens 2 e 3 do Contrato Tripartite, reproduzidos pelo item 4 do Quarto Termo de Aditamento ao Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida.

Somente foi paga a medição de 17 (dezessete) diárias do período de 09/07/2019 a 25/07/2019, no valor total de R\$ 1.513.000,00 (um milhão e quinhentos e treze mil reais), conforme Nota de Cobrança nº 00320.

Destes, apenas 50% devem ser repassados ao Consignado, representando a quantia de R\$ 756.500,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), atualmente objeto de consignação.

5. Do Pedido Liminar

Diante do exposto, considerando:

- i) A litigiosidade do objeto do pagamento;
- ii) Os valores vultuosos discutidos;
- iii) A existência de relações jurídicas diversas e intrínsecas, a exemplo do Contrato Tripartite e do

Contrato de Utilização da Embarcação, que podem ser gravemente afetadas;

- iv) A alienação fiduciária da Piatã-PEC, em razão da dívida em questão;
- v) O anúncio do rompimento das relações comerciais pelo Consignado, com ameaça de execução da garantia e obstaculização da utilização da embarcação, apesar de se obrigar a não adotar medidas a envolvendo, conforme item 5 do Contrato Tripartite e item 6 do Quarto Termo de Aditamento ao Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida;

O Consignante requer o depósito da quantia atualmente devida no valor de R\$ 756.500,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais), referentes a 50% da taxa diária de 17 diárias do período de 09/07/2019 a 25/07/2019, com a liberação parcial do pagamento.

Por conseguinte, requer a condenação do Consignado a se abster de qualquer medida administrativa ou judicial em seu desfavor, como o protesto do débito remanescente, a inclusão do CNPJ/MF nos órgãos de proteção ao crédito, a execução da garantia fiduciária e o impedimento do uso da embarcação pela empresa locatária.

Requer, ainda liminarmente, que após a autorização do depósito, sejam oficiados os Juízos Trabalhistas onde tramitam as execuções com penhora de crédito, incluindo a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para tomarem ciência do pagamento, procederem a habilitação dos credores, e suspenderem e/ou desfazerem qualquer ato construtivo no patrimônio pessoal do Consignante.

5.1. Dos Pedidos

Nestes termos, pede e requer:

- a) O deferimento da gratuidade de justiça ou o pagamento das custas ao final do processo, em conformidade com o art. 98, §6º, do CPC e enunciado administrativo nº 27 do FETJRJ;
- b) **Liminarmente**, o deferimento do depósito judicial de R\$ 756.500,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais) no prazo de 05 (cinco) dias, cessando os juros e riscos, nos termos do artigo 542, I do CPC;
- c) **Ainda em caráter liminar**, a condenação do Consignado em se abster de qualquer medida, administrativa ou judicial, em face da dívida ora discutida, contra o Consignante ou terceiros, como protesto, inclusão do CNPJ/MF nos órgãos de proteção ao crédito, execução da garantia fiduciária e/ou obstaculizar o uso da embarcação Piatã-PEC, nos termos do item 5 do Contrato Tripartite e item 6 do Quarto Termo de Aditamento ao Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida;
- d) A **liberação parcial da garantia** de acordo com o pagamento da dívida, conforme Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Único do Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida;
- e) **Expedição de ofício aos Juízos Trabalhistas** onde tramitam as execuções com penhora de crédito, incluindo a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para tomarem ciência do pagamento em consignação e, por conseguinte, suspenderem e/ou desfazerem qualquer ato construtivo sob o patrimônio do

Consignante, procedendo a intimação dos credores para se habilitarem nestes autos;

- a) **Expedição de ofício para a 59ª Vara do Trabalho de São Paulo**, nos autos dos processos Nº 1001278-30.2018.5.02.0059 e Nº 1001399-24.2019.5.02.0059, ordenando a imediata **liberação** do valor de R\$ 8.067,42 (oito mil e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) bloqueado nas contas bancárias de titularidade do Consignante, bem como o **desfazimento da penhora** efetivada pelo Juízo Deprecado da 13ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Carta Precatória Nº 0100808-58.2019.5.01.0013) sobre a embarcação Piracicaba, registrada no Tribunal Marítimo sob Nº 08268 e avaliada em R\$ 350.000,00;
- f) A citação do Consignado por carta com aviso de recebimento, para, querendo, responder à presente, na forma do art. 542, II, do CPC, sob as cominações do art. 546 do mesmo diploma;
- g) A citação do Moka Fund I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios N.P Multissetorial, CNPJ nº 12.400.426/0001-11, no endereço a Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 3º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, São Paulo e do Banco Paulista S.A, CNPJ nº 61.820.817/0001-09, no endereço a Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, 2º andar, Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, São Paulo, para provarem o seu direito, na forma do art. 547, do CPC;

- h) A procedência da presente ação, com a confirmação dos pedidos liminares, para declarar extinta a obrigação do Consignante no que tange aos créditos objetos desta demandá, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, conforme art. 548, III, do CPC;
- i) A condenação do Consignado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este último arbitrado em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

6. Dos Requerimentos

- a) A produção de provas documentais, testemunhais e outras necessárias e admitidas em direito. Em tempo, protesta pela juntada dos documentos que instruem a presente, em seus originais ou em fotocópias autenticadas, em caso de impugnação quanto à forma.
- b) Por fim, que as publicações sejam veiculadas em nome do advogado Zilan da Costa e Silva Moura, OAB-Ba sob N° 22.513 e OAB-RJ sob N° 168.800, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §§2º e 5º, do CPC.

Dá-se a causa o valor de R\$ 756.500,00 (setecentos e cinquenta e seis mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Salvador, 18 de novembro de 2019.

Zilan da Costa e Silva Moura Carlos Roberto Oliveira da Silva
OAB-RJ 168.800 OAB-Ba 32.612
OAB-BA 22.513

Fabíola Silva Lima
OAB-BA 51.584

Processo: 0287591-47.2019.8.19.0001

Fis.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação

Autor: SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Representante Legal: CÉZAR PAULO DRESCH
Réu: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Livingstone dos Santos Silva Filho

Em 13/01/2020

Decisão

1. Trata-se de ação de consignação ajuizada por SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. em face de AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA., narrando, em apertada síntese: que as partes celebraram Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida em 24 de setembro de 2015, por meio do qual o consignante confessou o débito perante o consignado no valor de R\$ 5.340.000,00; que o parágrafo segundo da Cláusula Primeira previa que a forma de pagamento seria mediante locação da embarcação Plataforma Elevatória Piatã; que a mesma plataforma foi alienada fiduciariamente para o réu em garantia de dívidas que originaram a transação preventiva; que o réu não venceu a licitação para realização da obra ROTA-3, mas permaneceu com o direito exclusivo de uso da embarcação, locando-a para empresa vencedora; que as três empresas (autora, réu e a executora da obra) celebraram instrumento particular de transação preventiva de litígio, no qual se confirmou o contrato de utilização da embarcação entre a autora e a vencedora da licitação (executora da obra), estipulando que os valores dele decorrentes, a título de taxa diária da embarcação, seriam utilizados para quitação da dívida do consignante perante o consignado; que o dever do consignante em efetuar a transferência de 50% das taxas diárias somente surgiria após o recebimento do pagamento da locação pela vencedora da licitação; que recentemente foi aprovada a primeira medição, totalizando crédito ao autor de R\$ 1.513.000,00, dos quais R\$ 756.500,00 deveriam ser transferidos ao réu; que antes do implemento da condição, o consignante foi comunicado pelo consignado da cessão dos créditos oriundos do Termo de Transação Preventiva de Litígio e Confissão de Dívida para Moka Fund I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios N. P. Multissetorial; que posteriormente recebeu 31 mandados judiciais de penhora de crédito em mão de terceiros decorrentes de execuções trabalhistas contra o Consignado, que remontam a quantia atual de R\$ 4.501.975,62; que o consignante tem sofrido penhoras de crédito pelos Juízos Trabalhistas; que há dúvida razoável sobre o objeto do pagamento e quem deva legitimamente recebê-lo; que os mandados judiciais de penhora são provenientes de execuções trabalhistas intentadas em face do consignado;

2. Quanto ao pedido de consignação dos valores mencionados na inicial, defiro o depósito da quantia devida, a ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 542, I, do NCPC), sob pena de extinção (artigo 542, parágrafo único do NCPC), devendo a parte obter guia diretamente em cartório ou do sítio do Banco do Brasil na internet. Havendo prestações sucessivas, uma vez



Em _____/_____/____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Livingstone dos Santos Silva Filho

Livingstone dos Santos Silva Filho - Juiz Titular

Rio de Janeiro, 15/01/2020.

9. Certifique o cartório se os patronos nominados no item 6.b de fl. 18 estão incluídos no sistema de informática.
8. Por fim, INDEFIRO a citação do Moka Fund I - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios N. P. Multissetorial, uma vez que este não é parte desta ação;
7. Quanto ao pedido de item "a" de fl. 17 (sic), INDEFIRO-O, uma vez que não cabe a este Juízo ditar o que outro órgão judiciário deverá fazer em processo da sua competência. Autorizo, entretanto, a expedição de ofício comunicando o mencionado Juízo da presente decisão e de eventuais depósitos realizados pelo consignante, nos termos do já decidido no item 04 acima;
6. Em relação ao pedido liminar de item "d" de fl. 16, INDEFIRO-O, por ora, uma vez que não se vislumbra qualquer proveito prático na liberação provisória da garantia. Ademais, o pagamento ainda não foi realizado e o credor não teve oportunidade de se manifestar, ressaltando-se que os demais pedidos liminares foram deferidos por conta do risco iminente de prejuízo, requisito faltante quanto ao pleito agora analisado;
5. Em razão da narrativa do demandante, e dos documentos acostados à inicial, considero existir probabilidade no direito alegado, sendo evidente o perigo de dano irreparável, seja em razão das execuções trabalhistas que se avolumam, notando-se que o consignante não é o devedor original de tais obrigações, seja em razão da possível execução da garantia dos contratos mencionados. Assim, DETERMINO que o demandado se ABSTENHA de qualquer medida, administrativa ou judicial, com base na dívida ora discutida, que macule o nome da consignante (protesto ou inscrição de seu nome em cadastro restritivo), execute a garantia fiduciária ou cre obstáculo ao uso da embarcação Plata-PEC, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, além de eventuais sanções penais cabíveis. Intime-se a ré com urgência;
4. Defiro, ainda, a expedição de ofícios aos Juízos Trabalhistas onde tramitam as execuções com penhora de crédito, incluindo a Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, comunicando-os do pagamento. Caberá ao autor, no prazo de cinco dias, informar ao cartório os juízos destinatários dos ofícios;
3. Comprovado o depósito, cite-se a parte ré para os atos e termos da ação proposta e para que, quando, levante o depósito ou ofereça resposta no prazo de quinze (15) dias (artigo 335, caput do NCP), contados da junta aos autos do comprovante de citação (artigo 335, III do NCP), sob pena de revelia (artigo 344 do NCP);
- consignada a primeira, poderá a parte autora continuar a depositar as que forem vencendo, sem mais formalidades, desde que o faça até 05 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (artigo 541 do NCP);

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Santa Cruz
Cartório da 1ª Vara Cível
Praça Olavo Bilac, s/n CEP: 23570-220 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-8617/8619 e-mail: scr01vciv@trj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Santa Cruz
Cartório da 1ª Vara Cível
Praça Olavo Bilac, s/n CEP: 23570-220 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-8617/8619 e-mail:
scr01vciv@tjrj.jus.br



Processo: 0287591-47.2019.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação

Autor: SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Representante Legal: CÉZAR PAULO DRESCH
Réu: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Livingstone dos Santos Silva Filho

Em 21/01/2020

Decisão

- Fls. 421 - a) Recebo o pedido de emenda da inicial. Anote-se o nome do segundo réu no sistema, citando-o, em seguida, para apresentar defesa no prazo de 15 dias;
- b) Expeçam-se ofícios requeridos, conforme tabela acostada às fls. 424/427;
- c) Defiro pedidos de itens "a" e "b" de fl. 423, ratificando os entendimentos já expostos às fls. 412 e ss.. Oficie-se e intime-se como requerido.

Rio de Janeiro, 23/01/2020.

Livingstone dos Santos Silva Filho - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Livingstone dos Santos Silva Filho

Em ___/___/___

Código de Autenticação: **448C.ZDTM.H2AC.9SK2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santa Cruz

Superbraço Serviços Marítimos Ltda, devidamente qualificada nos autos da Ação de Consignação em Pagamento Nº **0287591-47.2019.8.19.0001**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, reiterar a imperiosa necessidade de apreciação dos pedidos liminares, considerando que:

- a) A parcela líquida e exigível da dívida já foi depositada judicialmente, ante à possibilidade de esvaziamento da ação;
- b) O Consignado iniciou execução da garantia fiduciária (embarcação Piatã-PEC), conforme notificação recebida do Ofício de Notas e Registros de Contratos Marítimos;
- c) O **Cartório Marítimo informou que, apesar da impugnação apresentada pelo Consignante, prosseguirá com a consolidação da propriedade, uma vez que não há determinação judicial para suspensão dos atos;**
- d) O Consignado descumpre escancaradamente as obrigações contratuais, inclusive aquela onde expressamente se compromete a se abster de adotar medidas envolvendo a embarcação, ainda que haja inadimplemento contratual – o que não ocorreu –, vejamos:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional de Santa Cruz
Cartório da 1ª Vara Cível
Praça Olavo Bilac, s/n CEP: 23570-220 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3626-8617/8619 e-mail:
scr01vciv@tjrj.jus.br



Nº da GRERJ: 1090390256866

Processo Eletrônico
urgência

CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

Processo : 0287591-47.2019.8.19.0001 Distribuído em: 07/01/2020
Classe/Assunto: Consignação em Pagamento - CPC - Pagamento em Consignação
Autor: SUPERBRAÇO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e outro Réu: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Finalidade: CITE-SE e Intime-se o demandado que se ABSTENHA de qualquer medida, administrativa ou judicial, com base na dívida ora discutida, que macule o nome da consignante (protesto ou inscrição de seu nome em cadastro restritivo), execute a garantia fiduciária ou crie obstáculo ao uso da embarcação Piatã-PEC, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, além de eventuais sanções penais cabíveis.

Nome do Personagem: Azevedo & Travassos Engenharia Ltda - CNPJ: 57259392000125
Local da diligência: Rua Vicente Antônio de Oliveira, nº 1050-A -
CEP: 02955-080 - Vila Mirante - São Paulo - SP
Prazo para Cumprimento: PRAZO DE LEI

Espaço reservado ao juízo deprecado
Distribuição | Despacho

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a). Livingstone dos Santos Silva Filho, FAZ SABER ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da SETOR UNIFICADO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou a quem o substituir que, dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta. Desde já, solicito a V. Exª a devolução da presente no prazo acima assinalado para os fins de direito. Eu, _____ Nilton Ferreira da Silva - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/31526 a digitei e conferi. E eu, _____ Alvaro Alves de Almeida - Escrivão - Matr. 01/19275, a subscrevo. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2020.

Livingstone dos Santos Silva Filho - Juiz Titular
Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : 4YTC.UVZY.1N12.VIK2
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE AUTUAÇÃO



CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi registrado no sistema de informática sob o número:

0287591-47.2019.8.19.0001

- () Distribuição por dependência.
Competência: Domicílio da parte autora/requerente () e da parte ré/requerida () abrangido na competência funcional/territorial do Foro Central da Comarca da Capital.
() Prevenção a ser apreciada.
() Reautuação/redistribuição/restauração.
(X) **Pedido de antecipação de tutela/liminar.**
(X) Pedido de prioridade na tramitação em razão da idade ou necessidade especial.
() Petição inicial não assinada.
() Procuração não juntada.
() Contrafé não fornecida.

Recolhimento de Custas Processuais

- () Custas Judiciais corretamente recolhidas.
() Emolumentos corretamente recolhidos.
() Taxa Judiciária corretamente recolhida.
(X) **Pedido/deferimento de Gratuidade de Justiça.**
() Pedido de pagamento das Custas Judiciais e Taxa a posteriori/parceladamente/ao final.
() Sem previsão legal/**isenção**/não incidência de Custas e/ou Taxa Judiciária.
() Previsão legal de pagamento de Custas Judiciais e Taxa ao final (art. 24 da Lei 3350/99).
() Custas Processuais não certificadas por incompatibilidade entre pré-cadastro e petição inicial (art. 6º do Prov. CGJ 21/08).
() Não há informação de pagamento.

GRERJ nº :

Vinculado ao Processo nº :

Art.26- A da Consolidação Normativa da CGJ (Provimento CGJ nº 40/2011) § 2º - Em caso de eventual necessidade, a complementação ou retificação do cálculo de custas e dos dados informados na certidão deverão ser feitas pela própria serventia judicial, sendo vedada em qualquer hipótese a devolução da petição inicial à Central de Autuação.

G

Recolhimento Incorreto/Inexistente

Atos dos Escrivães

- () Varas Cíveis e outras competências-conta 1102-3
() 11ª Vara de Fazenda Pública - conta 1106-4
() 12ª Vara de Fazenda Pública - conta 1105-6
() AVISO CGJ nº 1.390/2014

Resta recolher: R\$ A maior ()

() Atos dos Oficiais de Justiça - conta 1107-2

Resta recolher: R\$ A maior ()

() Diligência Postal - conta 1110-6

Resta recolher: R\$ A maior ()

() Porte de Remessa e Retorno - conta 1104-9

Resta recolher: R\$ A maior ()

() CAARJ - conta 2001-6

Resta recolher: R\$ A maior ()

Atos dos Distribuidores (registro/baixa)

- () Varas Cíveis e outras competências -conta 1669-0012095-2
() Varas de Fazenda Pública - conta 0445-0137200-9
Outras Comarcas:
() Campos - conta 0065.0210279-0
() Niterói - conta 3071.0024739-1
() Demais Comarcas - conta 2102-2

Resta recolher: R\$ A maior ()

() FETJ - conta 6246-0088009-4

Resta recolher: R\$ A maior ()

Distribuidor (2% - Lei 6370/2012)

- () Varas Cíveis e outras competências - conta 2705-2
() Varas de Fazenda Pública - conta 2704-5
Outras Comarcas:
() Campos - conta 2703-7
() Niterói - conta 2702-9
() Demais Comarcas - conta 2701-1

Resta recolher: R\$ A maior ()

() FUNPERJ - conta 6898-208-9

Resta recolher: R\$ A maior ()

() FUNDPERJ - conta 6898-215-1

Resta recolher: R\$ A maior ()

() Taxa Judiciária - conta 2101-4

Resta recolher: R\$ A maior ()

() Contrafé/Diversos - conta 2212-9(Aviso CGJ nº 1390/2014)

Resta recolher: R\$ A maior ()

Certifico que procedi à devida autuação, obedecendo às disposições do art.187 da Consolidação Normativa da CGJ. Rio de Janeiro, **19 DE NOVEMBRO DE 2019**

nome MARCOSOUZA

matrícula 01/9839



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: SUPERBRACO SERVICOS MARITIMOS

Réu: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA

Comarca da Capital - Cartório da 12ª Vara Cível

Processo: 0287591-47.2019.8.19.0001 - ID 081010000060880114

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao

pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial

ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

Recibo do Pagador



001-9

00190.00009 02836.585006 80810.301178 5 81370075650000

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço: SUPERBRACO SERVICOS MARITIMOS CNPJ: 10.212.665/0001-12
TRIBUNAL DE JUSTICA RJ - PROCESSO: 0287591-47.2019.8.19.0001, Comarca da Capital - Cartório da 12ª Vara Cível

Sacador/Avalista

Nosso Número: 28365850080810301

Nr. Documento: 81010000060880114

Data de Vencimento: 17/01/2020

Valor do Documento: 756.500,00

(R) Valor Pago: 756.500,00

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço: BANCO DO BRASIL S/A

Autenticação Mecânica

Agência/Código do Beneficiário: 2234 / 99747159-X

TJRJ CAP CV12 201909496270 19/11/19 16:35:39138319 PROGER-VIRTUAL

BRADESCO

Comprovante de Pagamento

Boleto de Cobrança

Data: 19/11/2019 Hora: 11:02:03
Agência: 2996 Terminal: 101 Aut: 340 Trx: 0825

Código de barras: 00190.00009 02836.585006 80810.301178 5 81370075650000

Banco Destinatário: 001 - BANCO DO BRASIL S.A.

RZ Social Beneficiário:
BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ
Nome do Beneficiário:
SISTEMA OJ0 - DEPOSITO JUDICIAL
CPF/CNPJ do Beneficiário: 000.000.000/4006-95

Instituição Recebedora: 237 BANCO BRADESCO S.A.

Nome Pagador: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO R
CPF/CNPJ do Pagador: 028.538.734/0001-48

Data de Vencimento: 17/01/2020
Valor : 756.500,00
Desconto :
Abatimento :
Bonificação :
Multas :
Juros :
:

Valor Cobrado: 756.500,00

Pagamento realizado em espécie: N

Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, deverá ser guardado para apresentação ao beneficiário, quando requisitado.

Alo Bradesco

SAC - Serviço de Apoio ao Cliente
Cancelamentos, Reclamações e Informações
0800 704 8383

Deficiente Auditivo ou de Fala - 0800 727 0099
Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

Ouvidoria - 0800 727 9933
Atendimento de segunda a sexta-feira
das 8h às 18h, exceto feriados

Nº 2995 101 348 191190 756.500,00R 0825

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro

Superbraço Serviços Marítimos Ltda, devidamente qualificada nos autos da Ação de Consignação em Pagamento Nº **0287591-47.2019.8.19.0001**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, informar que efetuou o depósito judicial do valor consignado, diante da iminência de cumprimento de ordens judiciais trabalhistas para bloqueio *online* de suas contas.

Assim, visando não esvaziar a presente consignação, ao mesmo tempo em que se protege o direito dos credores e respeita a ordem de preferência, reitera os pedidos iniciais, reforçando a urgente **expedição de ofício aos Juízos Trabalhistas** onde tramitam as execuções com penhora de crédito, incluindo a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para tomarem ciência do pagamento em consignação e, por conseguinte, **suspenderem e/ou desfazerem** qualquer ato construtivo sob o patrimônio do Consignante, procedendo a intimação dos credores para se habilitarem nestes autos.

Nestes termos,

Pede e espera Deferimento.

Salvador, 19 de novembro de 2019.

Zilan da Costa e Silva Moura Carlos Roberto Oliveira da Silva
OAB-RJ 168.800 OAB-Ba 32.612
OAB-BA 22.513

Fabíola Silva Lima
OAB-BA 51.584